



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726308/2011-46
ACÓRDÃO	1001-004.436 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMASA ENGENHARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PRAZO DE VINTE DIAS. PAGAMENTO.

O artigo 47 da Lei nº 9.430/96 autoriza o contribuinte a pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da ação fiscal, os tributos que já tenha declarado. Tal norma, contudo, não permite que a extinção do crédito tributário, no aludido prazo, seja realizada por compensação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES COMPROVADAS.

Comprovada a causa das operações, afasta-se a tributação de IRRF na modalidade pagamento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência de IRRF.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-86.283, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Belo Horizonte- MG lavrou o Auto de Infração- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ no dia 13/dezembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 4/15:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias de duas notas fiscais emitidas pela Moveis Structuralle Indústria e Comércio Ltda. relativas à venda de armários para closet, gaveteiros, sapateira e cristaleiras, sendo que o endereço de entrega na Alameda dos Ipês, 549, Condomínio Bosque da Ribeira. O endereço de entrega corresponde a um condomínio de luxo próximo a Belo Horizonte e provavelmente de propriedade de um dos sócios da empresa, portanto não sendo aplicados na atividade da empresa. Tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso 1,251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

0002 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Valores de receitas relativas a contratos com entidades governamentais excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real.

Verificou-se que os valores diferidos e excluídos da apuração do lucro real referiam-se ao faturamento mensal, relativo aos contratos com empresas públicas. Entretanto, o diferimento legalmente previsto é do lucro proporcional à receita não recebida.

Tendo em vista a retificação da apuração do Lucro Real, para o ano de 2007 resultou na diminuição do saldo de prejuízo fiscal a compensar com lucro real de exercícios seguintes declarados na DIPJ/2008 AC/2007. Tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 e 409 do RIR/99

0003 IRPJ NÃO DECLARADO

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

Ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados (retificados) com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99 0004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR

Não reconhecimento da efetividade dos créditos pleiteados em PER/DCOMP'S nos quais solicita a compensação do IRPJ devido em 2008 com o saldo negativo de IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2006 e 2007. Todos os Per/Dcomp's foram enviados em 08/02/2011, após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 890 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2008:

Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

(...)”.

A DRF de Belo Horizonte- MG lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL no dia 13/dezembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 16/22:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas não necessárias de duas notas fiscais emitidas pela Moveis Structuralle Indústria e Comércio Ltda. relativas à venda de armários para closet, gaveteiros, sapateira e cristaleiras, sendo que o endereço de entrega na Alameda dos Ipês, 549, Condomínio Bosque da Ribeira. O endereço de entrega corresponde a um condomínio de luxo próximo a Belo Horizonte e provavelmente de propriedade de um dos sócios da empresa, portanto não sendo aplicados na atividade da empresa. Tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte não procedeu a apuração da CSLL devida e não efetuou o pagamento ou recolhimento da CSLL, bem como não declarou o valor a pagar.

A empresa fiscalizada alegou possuir ação na qual questiona judicialmente a incidência da CSLL sobre as receitas de sua atividade. Ação que transitou em julgado de forma contraditória, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional proposto Ação Rescisória e obtendo sucesso por unanimidade. Tudo conforme

Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de Belo Horizonte- MG lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no dia 13/dezembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 23/27:

“Auto de Infração

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causas relativas a compra de móveis para casa do sócio (armários) conforme Notas Fiscais emitidas com entrega em condomínio de luxo, alheio a atividade da empresa. :

Os valores pagos constam do extrato do Razão Consolidado entregue pela fiscalizada, da conta 74749 código 1.1.03.07.001 - MOVEIS STRUTTURALE IND E COMERCIO a crédito de BANCOS (contas 171 - BCO BRADESCO S.A AG ANCHIETA 3484 - C/C 820299 - BCO ITAU S.A - AG TUPIS-3038).

Incidu-se o IR na Fonte, nos termos do § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

Conforme o §30 do diploma legal acima, o pagamento foi considerado líquido, sendo a base de cálculo ajustada utilizando-se a seguinte fórmula: $BC = \text{Líquida} / 65\%$. Desta forma cada parcela de R\$7.500,00 resulta na Base de Cálculo de R\$11.538,46. Tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 02/05/2006 e 30/03/2007:

§ § 1º e 30 do art. 61, da Lei nº8.981, de 1995 Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 02/05/2006 e 30/03/2007:

Art. 70, inciso I, alínea a, da Lei nº11.196/05

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 02/05/2006 e 03/01/2007:

75,00% Art. 44, inciso 1, da Lei nº9.430/96.

Fatos Geradores entre 30/01/2007 e 30/03/2007:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96".

A DRF de Belo Horizonte- MG confeccionou o Termo de Verificação Fiscal, no dia 13/dezembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 28/39:

"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (IRPJ; CSLL e IRF)

(...)

Contexto

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, CONSTATAMOS as irregularidades a seguir descritas.

O trabalho fiscal teve início em cumprimento ao que consta no MPF citado acima, através do Termo de Início de Fiscalização anexo, emitido em 19/01/2011 com ciência em 25/01/2011, tendo sido a empresa intimada a apresentar documentos e prestar informações tais como os atos constitutivos, livros e demonstrações contábeis e fiscais, e a informar a existência de possíveis situações especiais referente aos tributos sob fiscalização, ações judiciais, processos de consultas e pedidos de parcelamentos relativas ao IRPJ no período de 01/2007 a 12/2008 e CSLL no período de 01/2008 a 12/2008.

Trata-se de empresa cujo objetivo constante de seu estatuto (f1s) é a "prestação dos serviços de pavimentação, terraplenagem, construção civil, incorporação, bem como compra, venda e locação de bens imóveis". Apurou o lucro, para efeito de imposto de renda nos anos de 2007 a 2008 com opção pelo regime de Lucro Real Anual, com recolhimento por estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos e/ou Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução.

1. EXERCÍCIO DE 2007 - DO ERRO NA APURAÇÃO DO IRPJ DO E ERRO NO DIFERIMENTO DO LUCRO NOS CONTRADOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Conforme resposta do Contribuinte à intimação, verificou-se que os valores diferidos e excluídos da apuração do lucro real referiam-se ao faturamento mensal, relativo aos contratos com empresas públicas. Entretanto, o diferimento legalmente previsto é do lucro proporcional à receita não recebida.

(...)

Tendo em vista a retificação da apuração do Lucro Real, para o ano de 2007 resultou na diminuição do saldo de prejuízo fiscal a compensar com lucro real de exercícios seguintes declarados na DIPJ/2008 AC/2007 (fls 453).

(...)

Portanto, o contribuinte deverá retificar os valores lançados na Parte Ei do LALUR — Controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros. Tais alterações já constam da nova proposta do Lalur para o exercício de 2007 entregue pela fiscalizada (ver fls. 128 e 384) e o lançamento de ofício a ser efetuado serve para materializar tal retificação.

2. DA APURAÇÃO DO IRPJ DO EXERCÍCIO DE 2008

2.1. ERRO NO DIFERIMENTO DO LUCRO NOS CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS — DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

Para o ano-calendário de 2008 se constatou a mesma irregularidade apontada em 2007 para os valores diferidos, ou seja, eram excluídos da apuração do lucro real o faturamento mensal relativo aos contratos com empresas públicas. Entretanto, o diferimento legalmente previsto é do lucro proporcional à receita não recebida.

A nova apuração Lucro Real se encontra em anexo às fls 311-3: 3(9 e reproduzida na tabela abaixo na qual é apresentado um valor a recolher de IRPJ de R\$ 55.236,84. Tendo em vista que não foi efetuado nenhum recolhimento relativo "IRPJ — Apuração anual" nem foi objeto de declaração em DCTF, tal valor informado deverá ser cobrado em Auto de Infração do qual este Termo faz parte integrante.

(...)

2.2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS / DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Foram apresentadas duas notas fiscais emitidas pela Moveis Structuralle Indústria e Comércio, Ltda. relativas à venda de armários para closet, gaveteiros, sapateira e cristaleiras (ver fls), sendo que o endereço de entrega na Alameda dos Ipês, 549, Condomínio Bosque da Ribeira.

Nota-se que o endereço de entrega corresponde a um condomínio de luxo próximo a Belo Horizonte e provavelmente de propriedade de um dos sócios da empresa, portanto não sendo aplicados na atividade da empresa.

As notas fiscais foram escrituradas e os valores lançados com despesa, a débito em conta de resultados, conforme extrato do Razão reproduzido a seguir:

(...)

Conclui-se que se trata de despesa não necessária e indedutível, devendo-se adicionar seu valor para fins de apuração do Lucro Real.

2.3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO / COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR

Em resposta datada de 0/02/2001, a fiscalizada apresentou uma declaração informando que efetuara quatro PER/DCOMP'S com as quais solicita a compensação do IRPJ devido em 2008 com o saldo negativo de IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2006 e 2007. Todos os Per/Dcomp's foram enviados em 08/02/2011, após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, ou seja, o Contribuinte encontrava-se com a espontaneidade suspensa (ver resposta do Contribuinte às fls). As Per/DComp's listadas são:

(...)

O valor de R\$783.472,96 das compensações indicadas no demonstrativo do contribuinte deve ser desconsideradas e o valor devido do IRPJ, abarcando os três itens anteriores, será ' objeto de lançamento de ofício conforme demonstrativo a abaixo:

(...)

3. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A empresa fiscalizada declarou possuir as ações nº 89.000125-6 e 96.0036458-3 nas quais questiona judicialmente a incidência da CSLL sobre as receitas de sua atividade. Nestas ações o Contribuinte encontra-se substituído processualmente pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado de Minas Gerais — SICEPOT. Este ajuizou o Mandado de Segurança nº. 89.0001256-8, cujo objetivo era assegurar o direito de não recolher a CSLL, com pedido liminar, em razão de vícios de inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei 7.689/88, O Contribuinte obteve sucesso sendo beneficiado com o referido provimento jurisdicional conforme acórdão transitado em julgado em 04/02/91 (Certidão 019/2007; Mandado de Segurança 89.0001256-8; Decisão; Acórdão de Apelação e Trânsito em Julgado).

Com o advento da Lei 8.212/91, o SICEPOT, novamente na condição de substituto processual do Contribuinte, ajuizou o Mandado de Segurança nº. 96.0036458-3. Desta vez objetivando sustar a cobrança da CSLL com base na nova lei, alegando encontrar-se sobre os efeitos da coisa julgada, decorrente do provimento judicial mencionado anteriormente. Transitado em julgado de forma contraditória a Procuradoria da Fazenda Nacional propôs Ação Rescisória n. 2001.01.00.015071-8/DF, obtendo sucesso por unanimidade junto a 4ª Vara TRF 1º RF em 11/02/09.

(...)

Portanto, a partir do balanço de encerramento de 1991, a nova CSLL deveria ser apurada e recolhida pelo Contribuinte, tornando-se indevida a falta de sua declaração e de seu recolhimento.

E em virtude do relatado, será realizado o lançamento do crédito tributário devido, relativo ao período fiscalizado, conforme tabela "Apuração da CSLL AC: 2008" a seguir:

(...)

4. DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Constatou-se o não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa, relativos a compra de móveis para casa do sócio (armários), conforme Notas Fiscais emitidas com entrega em condomínio de luxo, alheio a atividade da empresa.

(...)

Tendo em vista que para fins de IRF por pagamento sem causa não houve qualquer apuração e/ou recolhimento, incidiu-se a norma prevista no art. 173 do CTN, não se configurando a decadência.

O Auto de Infração a ser emitido comporá o mesmo processo de IRPJ tendo em vista conter os mesmos elementos de prova, em especial da irregularidade constante do item 2.2.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Informou a Contribuinte que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a elaboração de projeto, a execução e a fiscalização de obras e serviços de engenharia civil em todos os seus ramos e, em especial, terraplanagem, pavimentação e construções em geral.

Noticiou que a fiscalização lavrou o Auto de Infração para cobrança de supostos valores devidos pela empresa sob as seguintes rubricas:

- IRPJ em função de erro na apuração do lucro diferido nos contratos com Entidades Governamentais nos anos-base de 2007 e 2008 e a falta de recolhimento do imposto devido no exercício de 2009 no valor histórico de R\$55.236,84;

- IRPJ e CSLL por força da dedução de despesas classificadas como não necessárias às atividades da empresa no montante de R\$90.000,00;

- IRPJ pela inadmissão dos PER/DComps transmitidos pela Impugnante após o início da ação fiscal, no importe de R\$783.472,96;

- CSLL não recolhida no ano-base de 2008 no valor principal de R\$412.211,08;
- IRRF sob o fundamento de que a empresa teria efetuado pagamentos sem causa no valor principal de R\$48.461,52.

Afirmou que a empresa não está sujeita ao recolhimento da CSLL que os valores glosados pela Fiscalização em função da dedução de despesas não necessárias à sua atividade refletirão somente em relação ao IRPJ.

Pontuou que deduziu da base de cálculo do IRPJ os valores decorrentes da 02 (duas) notas fiscais emitidas pela MÓVEIS STRUCTURALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no importe total de R\$90.000,00 (noventa mil reais) por força do equívoco acerca do conceito de despesa dedutível disposta no artigo 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Destacou que reconheceu a ocorrência do equívoco e recolheu o IRPJ devido, acrescido de juros e multa, em função da glosa efetuada pela Fiscalização, conforme comprova o DARF colacionado aos autos, assim, requereu o cancelamento do crédito tributário exigido em função da glosa dos valores decorrentes das 02 (duas) notas fiscais emitidas pela MÓVEIS STRUCTURALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aduziu que em 08/02/2011, transmitiu os PER/DComps nºs 71.63208.080211.1.3.03-6018, 32482.52805.080211.1.3.03-7, 05822.29801.080211.1.3.02-8467 e 0.88782.080211.1.3.02-0187 para adimplir os débitos de IRPJ devidos no ano-base de 2008.

Ponderou que a fiscalização não admitiu os Pedidos de Compensação transmitidos pela empresa, assim, as compensações pleiteadas pela foram desconsideradas e declaradas como inexistentes pela autoridade fiscal.

Ressaltou que inexistente fundamento jurídico que autorize a fiscalização a inadmitir os PER/DComps transmitidos pela empresa após a sua ciência do início de Ação Fiscal.

Defendeu que como inexistente disposição na legislação tributária vedando o contribuinte de pleitear a compensação de tributos após o início de ação fiscal e tendo em vista que a empresa efetuou o recolhimento do IRPJ que estava devidamente declarado em sua DIPJ no prazo concedido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, devem ser reconhecidas as compensações controladas pelos PER/DComps transmitidos para o adimplemento do IRPJ devido no ano-base de 2008.

Asseverou que a autoridade fiscal não possui competência para inadmitir e/ou indeferir os Pedidos de Compensação formulados pela empresa e que os mesmos devem ser submetidos à Autoridade Competente para a sua homologação, em atendimento ao dígito 57 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Frisou que pela submissão da Administração Tributária às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (artigo 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser prontamente cancelado o presente lançamento fiscal, em função de ser inexigível da empresa o recolhimento de CSLL no ano-base de 2008.

Sustentou que ocorreu apenas divergência entre a Fiscalização e a empresa ante à natureza jurídica das parcelas pagas, o que não autoriza a cobrança de IRRF, vez que foram identificados a origem e destino dos pagamentos, bem como houve a identificação do seu beneficiário, sendo que o valores em questão foram objeto de glosa do IRPJ.

Pleiteou que seja cancelado o Auto de Infração nº 15504.726308/2011-46.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-86.283/DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 762/788), cujo teor segue abaixo em síntese:

“AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº 15504.726308/2011-46

Acórdão nº 16-86.283 - 16ª Turma da DRJ/SPO

TAMASA ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos do processo administrativo de número em epígrafe, vem, perante V.Sas., por seus procuradores infra-assinados, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/721, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão nº 16-86.283, proferido pela Eg. 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/SPO) mediante as razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada do Acórdão ora recorrido em 16/07/2019 (terça-feira), por meio do sistema da Receita Federal do Brasil (e-cac), conforme termo de ciência de fl. 759 do Processo Administrativo, iniciando-se em 17/07/2019 o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário, o qual se encerrará em 15/08/2019 (quinta-feira). Tempestivo, portanto, o presente Recurso interposto na presente data.

II. FATOS

Trata-se, originariamente, de Auto de Infração decorrente de ação fiscal, lavrado em desfavor da Recorrente para a exigência de valores de IRPJ, CSLL e IRRF acrescidos de multa de 75% e juros, aos seguintes fundamentos:

> IRPJ no valor principal de R\$854.459,80:

- INFRAÇÃO 001 – dedução de despesas classificadas como não necessárias às atividades da Recorrente (notas fiscais emitidas pela Móveis Structuralle Indústria e Comércio LTDA) em 2008, que gerou recolhimento a menor de IRPJ no valor principal de R\$15.750,00; e

- INFRAÇÃO 002 – lançamento de ofício exclusivamente para materializar erro na apuração do lucro da empresa (em decorrência dos contratos com Entidades Governamentais nos anos-base de 2007), que implicou redução do saldo de prejuízo fiscal acumulado no valor de R\$225.492,37, cuja retificação foi implementada pela empresa durante o curso da ação fiscal.

- INFRAÇÃO 003 – falta de declaração do imposto a partir do confronto dos dados escriturados (retificados) com os valores declarados, com ausência de recolhimento do valor de R\$55.236,84;

- INFRAÇÃO 004 – inadmissão das compensações realizadas para pagamento do IRPJ Estimativa ano calendário de 2008, por meio de PER/DComps transmitidos pela Recorrente após o início da ação fiscal, com exigência de imposto correspondente ao valor de R\$ 783.472,96;

> CSLL no valor principal de R\$412.211,08:

- INFRAÇÃO 001 – dedução de despesas classificadas como não necessárias às atividades da Recorrente (notas fiscais emitidas pela Móveis Structuralle Indústria e Comércio LTDA) e

- INFRAÇÃO 002 - CSLL relativa ao ano-base de 2008.

(Após as deduções, a exigência totalizou o valor de R\$412.211,08);

> IRRF no valor principal de R\$48.461,52 – supostos pagamentos sem causa em decorrência da INFRAÇÃO 001, relativa ao IRPJ.

Quando da apresentação de Impugnação, a Recorrente informou o pagamento da exigência decorrente das INFRAÇÕES 001 e 003 relativas ao IRPJ, o atendimento à reapuração do lucro real determinado na INFRAÇÃO 002 do IRPJ, e demonstrou a insubsistência da exigência relativa à INFRAÇÃO 004 do IRPJ e às exigências de CSLL e IRRF.

Ao apreciar o caso, a 16ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a Impugnação para reconhecer os pagamentos realizados relativos às infrações 001 e 003 e cancelar integralmente a exigência de CSLL (à unanimidade de votos), lançada em contrariedade à coisa julgada favorável ao contribuinte. Veja-se:

(...)

Os valores exonerados pela decisão da DRJ não são mais objeto de exigência no processo, uma vez que a decisão de cancelamento dessa parcela da exigência não está sujeita ao Recurso de Ofício, conforme Portaria MF 63 de 20172, motivo pelo qual na própria intimação sobre o acórdão tais parcelas foram exoneradas da exigência.

Porém, como se demonstrará a seguir, o acórdão ora recorrido deverá ser reformado no que se refere à parcela remanescente da exigência, correspondente ao saldo da exigência do IRPJ, no valor de R\$783.472,96 (INFRAÇÃO 004) e à integralidade da exigência de IRRF, no valor principal de R\$48.461,52.

III. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

III.1 – IRPJ – INFRAÇÃO 004 – COMPENSAÇÕES (PER/DCOMPS) REALIZADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

> Procedimento adotado pela Fiscalização – exigência a maior de R\$258.304,84 de principal

Em janeiro de 2011 a Recorrente foi cientificada sobre o início da fiscalização que deu origem ao Auto de Infração controlado pelo Processo em epígrafe e, poucos dias após, em 08 de fevereiro do mesmo ano, diante da constatação da ausência do pagamento de débitos de estimativa de IRPJ apurados em relação ao ano-calendário de 2008, a Recorrente transmitiu quatro PER/DCOMPS a fim de pagar os referidos valores antes da lavratura do Auto de Infração.

Ao transmitir os referidos PER/DCOMPS, a Recorrente NÃO pretendeu se valer do instituto da denúncia espontânea, tanto que incluiu nas DCOMPS transmitidas, além dos juros incorridos até então, a multa de mora de 20%, que incidiu em razão dos pagamentos em atraso. Pretendeu a Recorrente tão somente exercer o seu direito de interromper a mora e evitar a autuação sobre os débitos.

Ocorre que ao término do procedimento de fiscalização, praticamente 11 meses após o seu início, a Fiscalização, alterando o entendimento informado à Recorrente nº início da Ação Fiscal, concluiu que não seria admissível o pagamento dos valores mediante compensação e por isso, lavrou o Auto de Infração, em dezembro de 2011, desconsiderando integralmente as compensações realizadas.

Porém, o procedimento adotado na lavratura do Auto de Infração não foi a exigência do IRPJ que não teria sido pago em razão da desconsideração das compensações.

O procedimento adotado foi exigir valores correspondentes ao crédito que a Recorrente (na fase da ação fiscal) informou à fiscalização como saldo de crédito compensável.

Por isso, no Auto de Infração não há qualquer menção aos débitos de estimativa de IRPJ AC 2008, mas tão somente ao valor do saldo de crédito compensável informado pela Recorrente, no total R\$783.472,96. Veja-se:

(...)

O valor de R\$783.472,96 corresponde à soma dos saldos de crédito de IRPJ e CSLL da Recorrente:

(...)

Exatamente a composição acima foi autuada pela Fiscalização, mediante a presunção de que a integralidade dos saldos teria sido utilizada para as compensações que foram rejeitadas/desconsideradas:

(...)

Ocorre que os débitos de estimativa de IRPJ informados pela Recorrente no curso da ação fiscal (e que foram pagos mediante as compensações efetuadas) totalizavam o valor de R\$525.168,11, e não o valor de R\$783.472,96.

A diferença entre o valor autuado R\$783.472,96 e o montante dos débitos informados e compensados R\$525.168,11) é de exatamente R\$258.304,84, e corresponde ao saldo de crédito apurado pela Recorrente a título de CSLL 2008, que não chegou a ser utilizado nos quatro PER/DCOMPS que foram rejeitados pela fiscalização e deram ensejo à autuação, cujos débitos totalizaram apenas a parcela de R\$525.168,11 de principal.

(...)

Assim, verifica-se que, unicamente em razão do procedimento adotado pela Fiscalização, relativo à exigência de valores que correspondem ao crédito que a Recorrente informou como disponível para a compensação, ao invés da exigência correspondente aos débitos que supostamente deixaram de ser recolhidos, o lançamento foi realizado a maior no valor principal de R\$ 258.304,85, a título de IRPJ.

Desse modo, a parcela da exigência correspondente ao valor principal de R\$258.304,85 deve ser cancelada de pronto pois, ainda que se entenda pela impossibilidade de efetuar os pagamentos de débitos no curso de ação fiscal mediante compensação (o que apenas para argumentar se admite e será afastado a seguir), a parcela de R\$258.304,85 não corresponde a débitos apurados pela fiscalização, mas sim ao saldo credor informado pela Recorrente como compensável, e sequer foi utilizado para o pagamento rechaçado pela fiscalização. Ou seja, trata-se de exigência sem causa e sem fundamento, que não corresponde ao fato gerador do imposto.

E, ainda, há que se destacar que sequer poderiam ser exigidos quaisquer outros valores a título de IRPJ (estimativas AC 2008) além dos que foram compensados pela Recorrente nos quatro PER/DCOMPS rechaçados pela Fiscalização, uma vez que o Auto de Infração está fundamentado exclusivamente na desconsideração (prima facie) de tais compensações, nos termos do art. 149 e 146 do CTN.

Igualmente, deve ser integralmente cancelada a exigência correspondente à parcela de R\$525.168,11 exigida a título de principal de IRPJ, pois foi objeto de pagamento mediante compensações homologadas e pagamento via DARF, estando integralmente extinta nos moldes do art. 156 do CTN.

> Inexigibilidade da parcela de R\$525.168,11 de principal paga mediante compensação homologada e DARF Conforme indicado acima, em razão da apuração de débitos de IRPJ estimativa AC 2008 a Recorrente, antes da lavratura do Auto de Infração, efetuou o pagamento dos referidos débitos, mediante as compensações já indicadas.

No pagamento dos débitos, além do valor de R\$525.168,11 de principal, a Recorrente recolheu também o montante de R\$ 105.033,64 a título de multa de

mora, de modo que o fundamento adotado para a exigência fiscal, relativo à “espontaneidade suspensa” não é aplicável ao presente caso, justamente por não ter a Recorrente pretendido a aplicação da denúncia espontânea que levaria à exoneração da parcela da multa.

Ademais, a exigência dos valores pagos mediante compensação – no curso da Ação Fiscal, mas antes da lavratura do Auto de Infração – é manifestamente indevida porque inexistente fundamento jurídico para tanto.

As vedações contidas no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não obstam o contribuinte de pleitear a compensação de tributos devidos após o início da fiscalização (tanto na sua redação atual como na redação vigente à época):

(...)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB n 11.900/2008, vigente à época da transmissão das DCOMPs, também não obstava o contribuinte de pleitear a compensação de tributos após o início de ação fiscal em seu estabelecimento:

(...)

Ao contrário, o recolhimento do IRPJ realizado pela Recorrente, com acréscimo de juros e multa de mora, e dentro do prazo de 20 dias, está em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ou seja, não só inexistente disposição na legislação tributária que veda a compensação após o início de ação fiscal, como há previsão legal expressa que autoriza o referido pagamento, motivo pelo qual não há que se falar em inadmissão dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente, ainda mais quando a multa de mora foi devidamente incluída nos referidos pagamentos, como no caso dos autos.

Ad argumentandum, vale lembrar que mesmo após a lavratura do Auto de Infração há a possibilidade de pagamento dos valores lançados mediante compensação, e inclusive com redução da multa de 75%, conforme consta expressamente da própria autuação lavrada em face da Recorrente. Ora, se mesmo após o lançamento do Auto de Infração é possível o pagamento do crédito tributário mediante compensação, não há sequer razoabilidade no entendimento adotado no sentido da impossibilidade da compensação no curso da Ação Fiscal.

E, apenas para que não parem quaisquer dúvidas quanto à correção do procedimento adotado, importante esclarecer que a legislação atual (inaplicável à época das compensações realizadas) passou a vedar a possibilidade de compensação apenas dos créditos que estejam sob procedimento fiscal, sem apresentar nenhuma vedação quanto à compensação dos créditos. Veja-se a reação tanto da IN RFB n11 1300/12 (que revogou a IN RFB 900/2008 – vigente à época das compensações), como da IN RFB n11 1717/17, atualmente em vigor:

(...)

Portanto, inclusive nos dias atuais inexistia proibição ao contribuinte de realizar a compensação de débitos apurados em procedimento fiscal.

Por outro lado, o Auditor Fiscal não possui competência para inadmitir e/ou indeferir os Pedidos de Compensação formulados pelo contribuinte, salvo quando participar de julgamento de processos tributários administrativos, de acordo com o artigo 211 do Decreto nº 6.641/08:

(...)

Corroborando este entendimento o artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 (vigente à época da transmissão das DCOMPs):

(...)

Dessa forma, não poderia o Auditor Fiscal ter desconsiderado os PERDCOMPs transmitidos pela Recorrente, os quais devem ser submetidos à Autoridade Competente para a sua homologação (Delegado da Receita Federal).

Tanto assim o é que os quatro mencionados PER/DCOMPs foram analisados e a compensação neles declarada foi deferida, quase em sua integralidade pelo Delegado da Receita Federal competente, o que corrobora inequivocamente o procedimento realizado pela Recorrente.

Conforme constou do próprio acórdão recorrido, dos quatro PER/DCOMPs transmitidos, dois foram homologados integralmente, um foi homologado parcialmente e outro foi indeferido:

(...)

Nos dois PER/DCOMPs integralmente homologados, a Recorrente transmitiu débitos de IRPJ que totalizavam R\$ 352.295,11 (principal, sem multa e juros). Confira-se:

(...)

Já no PER/DCOMP nº 32482.52805.080211.1.3.03-2937, parcialmente homologado, a Recorrente declarou um débito de IRPJ de R\$ 162.286,53, sendo que a Receita Federal reconheceu um crédito de R\$ 152.139,51 em favor da Recorrente, restando um saldo devedor de tão somente R\$ 11.562,04. Confira-se:

(...)

Por fim, quanto ao PER/DCOMP nº 32000.88782.080211.1.3.02-0187, cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal, a Recorrente havia transmitido um débito de IRPJ no valor de apenas R\$ 10.586,47.

(...)

Quanto aos valores remanescentes das compensações não homologadas, estes foram pagos pela Recorrente mediante DARF, após o recebimento dos respectivos

despachos decisórios, conforme comprovantes de arrecadação anexos (Doc. 01). Confira-se:

(...)

Portanto, tem-se que a Recorrente declarou um débito total de IRPJ no valor de R\$525.168,11, sendo que a Receita homologou a parcela de R\$504.434,62, deixando de homologar apenas a parcela de R\$ 22.148,51, integralmente paga mediante DARF.

Nos termos do art. 156, II, do CTN e do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como a Receita Federal já homologou as compensações transmitidas por meio dos mencionados PER/DCOMPs (e os valores não homologados foram pagos via DARF), a condição resolutória já se efetivou, não podendo mais ser exigido da Recorrente.

Ora, não pode, em hipótese alguma, a Receita Federal exigir débitos que ela própria já declarou extintos quando homologou as compensações realizadas pelo contribuinte. Não só sob pena de incorrer em cobrança de valores já pagos e quitados, mas também por incorrer em gritante contra-senso: como pode a RF13, ao analisar os PER/DCOMPs mencionados, convalidar a compensação transmitida pelo contribuinte, contudo defender nestes autos que o contribuinte não poderia ter realizado esta mesma compensação, já deferida? Ora, se não pudesse o contribuinte compensar débitos após o início do procedimento fiscal, como defende a RF13 nestes autos, então absolutamente todos os PER/DCOMPs teriam sido indeferidos pela RF13 sob este fundamento, o que não ocorreu!

Portanto, não há dúvidas de que a integralidade da exigência fiscal foi atingida pela extinção por pagamento, seja em razão da compensação homologada, seja em razão do pagamento em espécie, nos termos do art. 156, II, do CTN e do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, não cabendo a sua exigência neste ou em qualquer outro processo administrativo.

III.2 - IRRF – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DESTINO E BENEFICIÁRIO; E TRIBUTAÇÃO PELA REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO – JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Também não pode prosperar a parcela da autuação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mantida pela maioria de votos da Turma Julgadora a quo, sob entendimento, data venia, equivocado e contrário à jurisprudência deste e. CARF.

A Fiscalização efetuou o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sob a premissa de que a Recorrente teria realizado pagamentos sem causa “relativos a compra de móveis para casa do sócio (armário), conforme Notas Fiscais emitidas com entrega em condomínio de luxo, alheio a atividade da empresa.” Além da

glosa das despesas deduzidas pela Recorrente na apuração do IRPJ, a Fiscalização efetuou o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte em atendimento à disposição do §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95:

(...)

Contudo, a Fiscalização não comprovou que o pagamento em questão teria sido efetuado sem causa ou a beneficiário não identificado, pois no próprio Termo de Verificação Fiscal do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100-2011-00040-6 foram identificados a origem e destino do pagamento, bem como seu beneficiário:

(...)

Cumprе ressaltar que os pagamentos foram devidamente registrados na escrituração contábil da Recorrente, com identificação do destinatário e finalidade.

O Relator do acórdão ora recorrido, voto vencido neste ponto, caminhou em perfeita consonância com o entendimento ora ventilado, votando por cancelar a autuação referente aos valores de IRRF:

(...)

Não obstante o escoreito entendimento do Relator, a maioria da Turma acompanhou o voto divergente, mantendo a exigência do imposto, sob o entendimento de que “a causa da operação não foi objeto de esclarecimentos por parte da contribuinte, que, em nenhum momento, logrou informar a razão pela qual empregou recursos próprios da empresa na aquisição de móveis residenciais destinados a um terceiro, que nem sequer foi identificado”.

Conforme esclarecido pela Recorrente em sua Impugnação, no caso concreto, ocorreu uma simples divergência entre a Recorrente e a Fiscalização acerca do conceito de despesa dedutível disposta no artigo 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Contudo, como consignado pelo próprio relator, indedutibilidade não se confunde com pagamento sem causa.

Cumprе ressaltar que foram glosados os valores de IRPJ decorrentes das 02 (duas) notas fiscais emitidas pela MÓVEIS STRUCTURALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que a Recorrente recolheu o IRPJ devido, com aplicação de juros e multa, bem como procedeu à reapuração do seu Lucro Real.

Portanto, tratou-se apenas de divergência entre a Fiscalização e a Recorrente quanto à natureza jurídica das parcelas pagas, o que não autoriza a cobrança do IRRF, tendo em vista que foram identificados a origem e destino dos pagamentos, bem como houve a identificação do seu beneficiário, sendo que os valores em questão foram objeto de glosa do IRPJ (já devidamente recolhido, juntamente com a reapuração do Lucro Real).

A jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que o §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 é aplicável somente quando a Fiscalização prove a ocorrência do pagamento sem causa e desde que a mesma hipótese não enseje a tributação por redução do lucro líquido:

(...)

Portanto, como houve a tributação pelo IRPJ em relação às notas fiscais emitidas MÓVEIS STRUCTURALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a Fiscalização não comprovou que o pagamento em questão teria sido feito sem causa ou a beneficiário não identificado, resta nítida a inaplicabilidade do §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 ao caso concreto.

Ante todo o exposto, merece provimento o presente recurso voluntário também neste ponto para afastar a cobrança do IRRF, assim como fez o Relator do acórdão da DRJ, no melhor entendimento da questão.

IV. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o r. acórdão proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO, na parte em que manteve a exigência remanescente de IRPJ e a exigência de IRRF, de modo a cancelar integralmente a autuação veiculada no Processo nº 15504.726308/2011-46.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2019.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Destaca-se que considerar-se-á não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela Impugnante/Contribuinte, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72.

Dos PER/DCOMPS entregues durante a Ação Fiscal

Informou a Contribuinte que transmitiu em 08/fevereiro/2011 os PER/DComps n°s 71.63208.080211.1.3.03-6018, 32482.52805.080211.1.3.03-7, 05822.29801.080211.1.3.02-8467 e 0.88782.080211.1.3.02-0187 para adimplir os débitos de IRPJ devidos no ano-base de 2008.

Noticiou que a autoridade fiscal não admitiu os referidos Pedidos de Compensação transmitidos pela empresa, sob o fundamento de que "(...) todos os Per/Dcomp's foram enviados em 08/02/2011, após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, ou seja, o Contribuinte encontrava-se com a espontaneidade suspensa".

Asseverou que inexistente fundamento jurídico que autorize a fiscalização a inadmitir os PER/DComps transmitidos pela empresa após a ciência do início de Ação Fiscal.

Defendeu que deve ser reconhecido pela Administração Tributária que a empresa efetuou o recolhimento do IRPJ devido que estava devidamente declarado em sua DIPJ do ano-base de 2008, com a aplicação de juros e multa de mora, dentro do prazo disposto no artigo 47 da Lei n° 9.430/96.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, decidindo que:

"(...)

Vê-se, assim, que a Autoridade Fiscal agiu corretamente ao decidir que as compensações não surtiriam efeitos sobre os seus trabalhos e que elas seriam inexistentes, para fins da lavratura das autuações. Contudo, as mencionadas compensações foram recebidas pelos sistemas informatizados da RFB e apreciadas pela Autoridade Tributária competente, a qual homologou totalmente as Dcomp nos 05822.29801.080211.1.3.02-8467 e 28571.63208.080211.1.3.03-6018, parcialmente a Dcomp n° 32482.52805.080211.1.3.03-2937, não homologando a Dcomp n° 32000.88782.080211.1.3.02-0187.

Diante deste cenário, a solução que se impõe é a manutenção do crédito tributário constituído de ofício, devendo-se alertar os órgãos de cobrança para que se atentem ao fato de que parte dos tributos exigidos foi objeto de compensação extemporânea. Deste modo, mantém-se a exigência da multa de ofício, na forma da lei, e aproveitam-se as compensações realizadas a fim de reduzir o valor do crédito tributário exigido.

No entanto, como o aproveitamento superveniente das compensações não macula o lançamento fiscal, este deve ser mantido em sua integralidade".

Inconformada com o acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que "não pretendeu se valer do instituto da denúncia espontânea, tanto que incluiu nas DCOMPS transmitidas, além dos juros incorridos até então, a multa de mora de 20%, que incidiu em razão dos pagamentos em atraso e que pretendeu tão somente exercer o seu direito de interromper a mora e evitar a autuação sobre os débitos".

Asseverou que “o procedimento adotado na lavratura do Auto de Infração não foi a exigência do IRPJ que não teria sido pago em razão da desconsideração das compensações. O procedimento adotado foi exigir valores correspondentes ao crédito que a Recorrente (na fase da ação fiscal) informou à fiscalização como saldo de crédito compensável”.

Pontuou que “os débitos de estimativa de IRPJ informados pela Recorrente no curso da ação fiscal (e que foram pagos mediante as compensações efetuadas) totalizavam o valor de R\$525.168,11, e não o valor de R\$783.472,96”.

Aduziu que “a parcela de R\$258.304,85 não corresponde a débitos apurados pela fiscalização, mas sim ao saldo credor informado pela Recorrente como compensável, e sequer foi utilizado para o pagamento rechaçado pela fiscalização”.

Ressaltou que “declarou um débito total de IRPJ no valor de R\$525.168,11, sendo que a Receita homologou a parcela de R\$504.434,62, deixando de homologar apenas a parcela de R\$ 22.148,51, integralmente paga mediante DARF”.

Sustentou que “a Receita Federal já homologou as compensações transmitidas por meio dos mencionados PER/DCOMPS (e os valores não homologados foram pagos via DARF), a condição resolutória já se efetivou, não podendo mais ser exigido da Recorrente”.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 16-86.283 proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO em 13/03/2019, como razão de decidir:

“• Das Dcomp entregues durante a Ação Fiscal

Conforme já relatado, a contribuinte, durante a ação fiscal, transmitiu Dcomp com vistas a quitar estimativas de IRPJ devidas no ano calendário 2008, período objeto da inquirição fiscal.

As aludidas declarações foram desconsideradas pela Fiscalização, sob o argumento de que a espontaneidade da contribuinte estaria suspensa.

A impugnante, por outro lado, alega, em suma, que a legislação lhe concedia o prazo de vinte dias para adimplir os débitos já declarados, o que seria o caso, pois as estimativas em questão constavam na DIPJ. Ademais, argumentou que a legislação não veda a entrega de Dcomp durante a ação fiscal e que a autoridade fiscalizadora não possuía competência para indeferir compensações.

A fim de elucidar melhor a questão fática que envolve a contenda é importante exibirem-se algumas telas dos sistemas informatizados da RFB. Em primeiro lugar, reproduzem-se excertos da DIPJ 2009 AC 2008, declaração original e ativa, a fim de mostrar que, realmente, as estimativas estavam declaradas em DIPJ:

(...)

Não obstante a declaração das estimativas em DIPJ, verifica-se que os correspondentes débitos não foram confessados em DCTF:

(...)

Por fim, informam-se os débitos indicados nas Dcomp entregues pela contribuinte durante a ação fiscal:

(...)

A norma invocada pela contribuinte para tentar adimplir as estimativas depois de iniciado o procedimento fiscal é o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A mencionada norma trata de uma mitigação à espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN, in verbis, porquanto o contribuinte que paga tributos “estimulado” pelo início da ação fiscal não se equipara àquele que recolhe espontaneamente, sem qualquer pressão do Fisco:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De qualquer modo, é inequívoco que os dois institutos estão fortemente ligados, merecendo uma interpretação harmoniosa, porquanto tanto no artigo 138 do

CTN quanto o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, preveem hipóteses em que o sujeito passivo se exime da multa de ofício que seria imposta pela Autoridade Fiscal.

A leitura dos dois dispositivos em exame evidencia que o pagamento voluntário do tributo é condição necessária para que não seja realizado o lançamento de ofício, exonerando o contribuinte da multa de 75%. Ora, pagamento é um termo técnico que não se confunde com compensação, ambos considerados formas distintas de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Consequentemente, os artigos 138 do CTN e 47 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referirem a pagamento, não estão fazendo alusão à compensação ou a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário.

Observe-se que o STJ, ao interpretar o disposto no artigo 138 do CTN, fixou o entendimento de que a referida norma não trata a compensação de tributos, ou seja, somente o pagamento espontâneo, em seu preciso sentido técnico, pode afastar a responsabilidade pelo pagamento da multa tributária:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos

casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.308.902/PR, DJe 17/05/2018) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.657.437/RS, DJe 17/10/2018) Ora, se pagamento não se confunde com compensação para fins de interpretação do artigo 138 do CTN, de igual modo não pode a compensação servir de hipótese de incidência do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, dada a similitude entre os dois institutos.

Acrescente-se, por fim, que, segundo os sistemas informatizados da RFB, das quatro Dcomp transmitidas pela contribuinte apenas duas, 05822.29801.080211.1.3.02-8467 e 28571.63208.080211.1.3.03-6018, foram homologadas totalmente pela Autoridade Tributária competente:

(...)

A Dcomp nº 32482.52805.080211.1.3.03-2937 foi homologada parcialmente e a Dcomp nº 32000.88782.080211.1.3.02-0187 não foi homologada, consoante Despachos Decisórios nos 048868458 e 093328388 reproduzidos abaixo, contra os quais não consta a interposição de manifestação de inconformidade, segundo telas do sistema COMPROT, não obstante regularmente cientificados por via postal, conforme AR abaixo:

(...)

Vê-se, assim, que a Autoridade Fiscal agiu corretamente ao decidir que as compensações não surtiriam efeitos sobre os seus trabalhos e que elas seriam inexistentes, para fins da lavratura das autuações. Contudo, as mencionadas compensações foram recebidas pelos sistemas informatizados da RFB e apreciadas pela Autoridade Tributária competente, a qual homologou totalmente as Dcomp nos 05822.29801.080211.1.3.02-8467 e 28571.63208.080211.1.3.03-6018, parcialmente a Dcomp nº 32482.52805.080211.1.3.03-2937, não homologando a Dcomp nº 32000.88782.080211.1.3.02-0187.

Diante deste cenário, a solução que se impõe é a manutenção do crédito tributário constituído de ofício, devendo-se alertar os órgãos de cobrança para

que se atendem ao fato de que parte dos tributos exigidos foi objeto de compensação extemporânea. Deste modo, mantém-se a exigência da multa de ofício, na forma da lei, e aproveitam-se as compensações realizadas a fim de reduzir o valor do crédito tributário exigido.

No entanto, como o aproveitamento superveniente das compensações não macula o lançamento fiscal, este deve ser mantido em sua integralidade.

Registre-se, por fim, que as presentes considerações sobre o futuro aproveitamento das compensações são meros comentários do relator, visto que este colegiado não é competente para decidir acerca do procedimento de cobrança do crédito tributário”.

Deve-se destacar que com a perda da espontaneidade, as compensações extemporâneas realizadas pela Contribuinte após o início do procedimento fiscal podem ser aproveitadas para amortização do crédito tributário lançado, contudo não excluem a incidência da multa de ofício.

Ante o exposto, não merece reforma o acórdão recorrido nesta matéria.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

A Fiscalização lavrou o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF em face da Contribuinte sob o seguinte fundamento- “0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA”.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 28/39) foi relatado pela autoridade fiscal que foram comprados “móveis para a casa do sócio (armários) conforme Notas Fiscais emitidas com entrega em condomínio de luxo, alheio a atividade da empresa” e que “os pagamentos realizados pela Contribuinte constituem pagamentos sem causa, incidindo o IR na Fonte, nos termos do § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981/95”.

A Contribuinte em sede de impugnação alegou que “os pagamentos encontram-se devidamente registrados na escrituração contábil da empresa, com identificação do destinatário e finalidade” e que “ocorreu apenas divergência entre a Fiscalização e a impugnante quanto à natureza jurídica das parcelas pagas, o que não autoriza a cobrança IRRF, tendo em vista que foram identificados a origem e destino dos pagamentos, bem como houve a identificação do seu beneficiário, sendo que o valores em questão foram objeto de glosa do IRPJ”.

Defendeu ainda, que “como houve a tributação pelo IRPJ em relação às notas fiscais emitidas MOVEIS STRUCTURALLE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a Fiscalização não comprovou que o pagamento em questão teria sido feito sem causa ou a beneficiário não identificado, resta nítida a inaplicabilidade do §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 ao caso concreto”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, ratificando por maioria de votos o auto de infração, nos seguintes termos:

“(…)

Entretanto, a causa da operação não foi objeto de esclarecimentos por parte da contribuinte, que, em nenhum momento, logrou informar a razão pela qual empregou recursos próprios da empresa na aquisição de móveis residenciais destinados a um terceiro, que nem sequer foi identificado.

Veja-se que, na intimação dirigida à empresa, a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre a aplicabilidade da despesa na atividade da empresa, o que, no meu entender, abrange tanto a informação acerca do destinatário final das mercadorias adquiridas quanto da finalidade da operação que deu origem aos pagamentos efetuados.

Na fase impugnatória, a autuada permaneceu silente a respeito dos motivos que levaram à aludida compra de bens móveis em favor de terceiro, bem como da identificação do beneficiário final dos recursos.

Desse modo, constatada a ocorrência de pagamentos a terceiro sem a devida comprovação da causa e/ou identificação do beneficiário, restou configurada a subsunção do fato concreto à hipótese prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, estando correta, por conseguinte, a exigência do IRRF sobre os pagamentos destinados à pessoa jurídica Móveis Structuralle Indústria e Comércio Ltda.

(…)”.

Irresignada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte asseverou que “os pagamentos foram devidamente registrados na escrituração contábil da Recorrente, com identificação do destinatário e finalidade”.

Pois bem.

A autuação tem como objeto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é regulamentado pelo artigo 61, §1º da Lei nº 8.981/1995, verbis:

“Lei nº 8.981/1995.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991”.

A partir da leitura do referido dispositivo, especificamente o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, verifica-se que existem duas hipóteses para a cobrança de IRRF: (i) pagamentos a

beneficiários não identificados (caput) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não for comprovada (prevista pelo §1º).

Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que cabe ao contribuinte, e não às autoridades fiscais, o ônus de comprovar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação ou causa dos pagamentos.

Caso a escrituração contábil e fiscal não permita a identificação dos beneficiários e o sujeito passivo não seja capaz de identificá-los, aplica-se o disposto no caput do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

De outra parte, na hipótese de os pagamentos serem efetuados para terceiros, deve-se averiguar a causa ou a efetiva ocorrência da operação, conforme disposto no artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95.

Note-se que, a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista nessa hipótese, não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade no caso de glosa de despesas (artigo 299, do RIR). Não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inexistência de causa ou da operação em si. Uma vez identificado o beneficiário e demonstrada a ocorrência da operação (efetivo pagamento), não há que se falar em incidência do IRRF nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

No caso em comento, conforme consta do voto proferido pelo Relator do Acórdão Recorrido, a Contribuinte informou nos autos “a empresa contratada e o negócio jurídico realizado bem como demonstrou o registro no Livro Razão”.

Desta feita, não ficou configurado nos autos, o pagamento sem causa realizado pela Contribuinte ou a beneficiário não identificado, razão pela qual não há que se falar na aplicação da norma de regência prevista no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95.

Ante o exposto, deve ser cancelada a exigência de IRRF em relação aos pagamentos direcionados a empresa Móveis Structuralle Indústria e Comércio Ltda.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência de IRRF.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-004.436 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.726308/2011-46

DOCUMENTO VALIDADO